



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RIO DE JANEIRO, D. F.

Sessão de 8 de agosto de 1947 ACÓRDÃO N.º 22 212

Recurso n.º 2 461-R - Imposto de Renda (consulta) - Recons.Ac.21 153  
Rec. 20 031.  
Recorrente Banco Nacional Ultramarino  
Recorrida Divisão do Imposto de Renda

INTELIGENCIA DO ARTIGO 97 DO DECRETO-  
-LEI 5 844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943.

O Banco Nacional Ultramarino não conformado com o julgado por este Conselho, no acórdão nº 21 153 - recurso 20 031, sob a seguinte ementa:

"Juros, comissões e descontos devidos a agentes no estrangeiro incidem no pagamento de imposto de que trata o art. 97, letra a), do regulamento vigente"

e em que foi negado provimento ao recurso, contra os votos dos Ex<sup>mos.</sup> Srs. Conselheiros Miguel Lins e Mário Brandão, vem, nos termos da petição de fls., apresentada no prazo e forma da lei, pedir reconsideração do mesmo.

Longas são as razões ora apresentadas e nelas procura a recorrente demonstrar que os rendimentos de que fala escapam da taxaçaõ a que se refere o dispositivo supra aludido. E diz:

" O Banco creditou, de fato, na conta de seus correspondentes de Londres, determinadas verbas, CORRESPONDENDO a débitos que os mesmos lhe fizeram, de juros contados em sua conta e comissões por cobrança de cambiais.

Mas os CRÉDITOS feitos em contas de agentes no estrangeiro, CORRESPONDENDO, para acerto de contas, a débitos feitos pelos mesmos, não REPRESENTAM RENDIMENTOS PERCEBIDOS NO BRASIL".



São efetivamente RENDIMENTOS, mas PERCEBIDOS NO ESTRANGEIRO POR PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO ESTRANGEIRO, não cabendo ao fisco brasileiro direito de cobrar imposto algum".

É o relatório.

ESCLARECE O RELATOR:

Trata-se, nestes autos, da incidência do im posto a que se refere o artigo 97, "a" do decreto-lei nº 5 844, de 1 943.

Tal ônus é por sem dúvida tipicamente real e com isso se quer dizer que o fenômeno fiscal da apreensão sofre regência puramente objetiva.

No caso diz a lei:

"Sofrerão o desconto do imposto à razão da taxa de 10% os rendimentos percebidos:

a)- pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro.

(art. 97, letra "a" supra citado)

imposto esse cuja retenção compete à fonte

"quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento"

(art. 100, idem).

À primeira vista parece que o assunto não comporta dúvida: toda e qualquer renda pertencente à residente no estrangeiro está sujeita ao gravame que por sua vez se torna devido quando ocorrida qualquer das modalidades a que se refere o artigo 100, isto é, quando paga, creditada, remetida ou é entregue ao contribuinte a renda.



Para mim, porém, há uma circunstância que reputo "si ne qua non" na exigência do tributo em causa: é que a renda promane de um bem localizado no território nacional, ou aqui seja produzida.

De regra, a palavra renda, onde quer que apareça em seu sentido estritamente econômico, como no caso, exprime um efeito em que os bens ou cousas ou mais propriamente o capital, em sua acepção genérica, aparece como idéia causal ou determinante.

Na sistemática do imposto é a gravação da pessoa, através das rendas que lhe pertencem, o que visa a lei e no conceito que as define, quando se trata de incidência pessoal, já não vale indagar se os bens ou o capital produtor das mesmas, estão ou não situados no país. Sim; aqui a apreensão do tributo é pessoal, ou em outras palavras: o que se faz é medir economicamente o contribuinte, de um lado tendo em vista as rendas percebidas e, de outro, suas próprias condições de vida.

Mas, no tributo do artigo 97, o que se objetiva é gravar não a pessoa, mas a renda produzida no país, que de nós se escoará ao encontro do seu proprietário no estrangeiro ou é aqui aplicada, capitalizando-se, e, assim, na cobrança do imposto a localização no país dos bens produtores da renda, aparece como de lógica, necessária suposição.

E há na lei manifestação que me parece ainda mais clara nesse sentido. Quero me referir ao que se contém na letra "b" do aludido inciso, pelo qual se tornou extensivo o gravame aos

"residentes no país que estiverem ausentes no exterior..." e, reciprocamente, aos

"residentes no estrangeiro que permanecerem no território nacional..."

Bem se vê aí que se os bens produtores da renda não estivessem localizados no país, que base teria o fisco para exigir o tributo e, ainda mais, controlá-lo?

Palmilharíamos, certamente, caminhos absurdos fora de tais rumos e eis que viríamos colhido pelas malhas do tributo, sem a interpretação que damos, quem quer que fôsse que por aqui passasse e que se visse na contingência de remeter para seu país de origem, digamos, juros



juros sobre hipoteca lá contraída... Tal, também, como no caso destes autos em que se pretende tributar pelo artigo 97 da lei, as remessas que efetuou firma aqui estabelecida à entidade domiciliada no estrangeiro por juros e comissões oriundos de transações creditórias e serviços lá e não aqui efetuados.

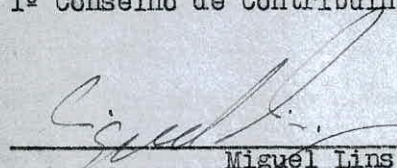
ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que é de índole real o caráter desse imposto, mas  
CONSIDERANDO que ao taxar a lei os rendimentos que menciona, por sua própria natureza, faz necessariamente supor que sejam os mesmos oriundos de bens localizados no território nacional ou aqui foram produzidos, pois que é na fonte que os taxa;


CONSIDERANDO que, embora a título de juros e comissões, as remessas aludidas nestes autos dizem respeito a transações creditórias e serviços realizados por entidade domiciliada no estrangeiro, tanto bastando para que se infira que tais rendimentos não tiveram origem em bens localizados no país ou aqui foram produzidos, X

ACORDAM os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir o pedido de reconsideração.

1º Conselho de Contribuintes, 8 de agosto de 1947.

  
\_\_\_\_\_  
Miguel Lins PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
Fernando Gomes de Matos RELATOR

Visto Recorri desta decisão.   
\_\_\_\_\_  
Tito Rezende REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA

Vencidos os Conselheiros Aprígio Fontes Braga e Ari Palmeiro.